

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Horácio Monteschio – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-616-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

No Grupo de Trabalho CONPEDI, realizado IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das relações humanas diante dos desafios sobre as inovações experimentadas pelo Direito Civil. Os desafios se potencializam na medida em que a sociedade se transforma e fica cada vez mais exigente e carecedora de tutelas e de restrições aos seus direitos.

Na tarde do dia 24/06/2026, na modalidade on line, sendo que no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I foram apresentados os seguintes artigos:

Os autores Eder Ponce Pereira e Luiz Eduardo Fadoni Sahyun Abdalla apresentaram o trabalho ENTRE CORPO E MENTE: A CONFIGURAÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS no qual foi abordada a tessitura textual tem por objetivo analisar o dano biológico dentro do ordenamento jurídico, contemplando a sua natureza jurídica e a sua aplicação. Na qual consiste em analisar o conceito do dano biológico em sua natureza jurídica, bem como a sua aplicação dentro dos casos concretos pelos tribunais brasileiros. Concluíram afirmando que dentro do âmbito brasileiro, a aplicação do conceito do dano biológico ainda se apresenta oscilante com nuances de dano autônomo, em interface com a alocação do dano biológico dentro do dano moral.

O artigo a MEDIAÇÃO JUDICIAL NA GUARDA DE ALIMENTOS foi apresentado por

artigo apresentado se funda em investigação sobre a imputação de responsabilidade civil nas relações jurídicas travadas no âmbito dos seguros paramétricos do agronegócio, com especial atenção às denominadas insurtechs rurais. Ao concluir os expositores destacaram o risco informacional e o risco tecnológico constituem vetores autônomos de imputação objetiva, capazes de redistribuir a responsabilidade entre seguradoras, insurtechs e provedores de dados, impondo também reflexão sobre os limites do nexo causal em sistemas automatizados opacos.

O artigo CREDIT SCORING E A ILICITUDE TRANSVERSA DE SUA OPERACIONALIZAÇÃO: RELEITURA EVOLUTIVA DO TEMA 710/STJ foi apresentado por Edson Alves da Cruz e Juliana Gerent no qual os expositores examinaram os limites jurídicos dos sistemas de credit scoring no ordenamento brasileiro a partir da distinção entre a licitude abstrata da técnica e a ilicitude transversa de sua operacionalização concreta. Ao final apresentaram suas conclusões sobre a necessidade de releitura evolutiva do Tema 710/STJ, preservando-se a validade abstrata da técnica sem renunciar ao controle jurisdicional rigoroso de sua operacionalização concreta.

O expositor Leonardo Augusto De Oliveira apresentou o trabalho intitulado a RESPONSABILIDADE CIVIL POR OUTPUTS PROBABILÍSTICOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: A TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL) COMO MATRIZ DE IMPUTAÇÃO no qual examinou aplicação da cláusula geral do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) à responsabilidade civil por danos causados por outputs de sistemas de IA generativa, especialmente as large language models. Ao concluir ponderou que os outputs generativos não são eventos fortuitos, mas inerentes a uma atividade de risco que é mensurável, justificando a responsabilidade objetiva fundada no risco criado, com adaptação do nexo causal a uma lógica probabilística e articulação com regimes especiais.

O artigo O (NÃO) RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL AUTÔNOMO PELO

revelando uma divergência de entendimento do próprio tribunal, de modo a indicar que, futuramente, as diferenças de compreensão deverão ser conduzidas para que haja maior segurança jurídica.

O expositor Christian Galvão da Silva apresentou o artigo intitulado A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AFERIÇÃO DE IDADE, DEVER DE CUIDADO E TUTELA DOS DADOS PESSOAIS no qual foi feita a análise da responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, com enfoque na aferição de idade, no dever de cuidado e na tutela dos dados pessoais. Ao final apresentou conclusão na qual a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige a reconfiguração do modelo de responsabilização das plataformas, com a incorporação de medidas preventivas e estruturais capazes de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O artigo DA ATIPICIDADE À TIPIFICAÇÃO. O CONTRATO DE VESTING COMO INSTRUMENTO JURÍDICO ESTRUTURANTE DO ECOSISTEMA DE STARTUPS foi apresentado por Victor Hugo Gimenez Goncalves, no qual expôs a trajetória de institucionalização do contrato de vesting no ordenamento jurídico brasileiro, situado entre a regência aberta dos contratos atípicos (art. 425 do Código Civil) e sua possível consolidação como categoria contratual com estrutura, finalidade econômica e regime interpretativo próprios. Em conclusão apresentou a proposta de tipificação funcional mínima, categoria intermediária entre a tipicidade legal e a social, viabilizada pela inserção, na Lei Complementar nº 182/2021, de esqueleto normativo dispositivo, com definição legal, modalidades clássica e invertida, regras supletivas, safe harbors e cláusula de plasticidade contratual, conciliando segurança jurídica e flexibilidade negocial.

Os expositores Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazzi Keske apresentaram o trabalho intitulado O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INSERIDO NO INSTITUTO DO DANO MORAL: A INVERSÃO DA LÓGICA DA REPARAÇÃO? No

O artigo intitulado NOME CIVIL, ALTERIDADE E TECNOLOGIA: APLICAÇÃO DO E-NOTARIADO E DE FLUXO DIGITAL ASSISTIDO PARA A EFETIVAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DIREITO À IDENTIDADE foi apresentado por Joao Carlos Moretto e Juliana Gerent no qual destacaram que a alteração do nome civil, no regime brasileiro contemporâneo, exige compatibilização entre direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica registral e transformação digital dos serviços extrajudiciais. Conclui-se que a tecnologia pode ampliar a efetividade do direito ao nome se atuar como infraestrutura de acesso, prova, interoperabilidade e prevenção de riscos, sem substituir a decisão jurídica do registrador civil.

Os expositores Christian Galvão da Silva e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior apresentaram o artigo A AUTORIA HUMANA DIANTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: LIMITES DA PROTEÇÃO AUTORAL E RESPONSABILIDADE JURÍDICA PELAS OBRAS CRIADAS POR SISTEMAS ALGORÍTMICOS, no texto os autores destacam a autoria humana diante da inteligência artificial generativa, com enfoque nos limites da proteção autoral e na responsabilidade jurídica pelas obras produzidas por sistemas algorítmicos. Em suas conclusões destacaram que a regulação deve considerar a natureza híbrida da criação contemporânea, adotando critérios mais flexíveis de autoria e modelos de responsabilidade baseados em risco e controle, capazes de equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

As expositoras Marta Cristina Zermiani, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni De Sa apresentaram o trabalho A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS: UMA ANÁLISE DO TEMA 1236 DO STF, no qual analisaram (in)constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos, sob à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.236 de repercussão geral (ARE 1.309.642/SP). Ao final concluíram que ainda há uma exigência formal mantém resquícios de paternalismo estatal e revela uma autonomia condicionada, ainda tensionada com a plena efetivação da

compreender os efeitos jurídicos e a validade das cláusulas do contrato, à luz do prisma constitucional, que está condicionado ao respeito imperativo dos valores que a sociedade decidiu para si, ao que se destaca a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana.

O artigo AUTONOMIA PRIVADA NOS CONTRATOS DOS PLANOS DE SAÚDE foi elaborado por Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, no qual fizeram uma análise sobre a autonomia privada nos contratos de plano de saúde, considerando seus limites diante da proteção do consumidor e da função social dos contratos. Ao final concluíram que a regulação dos contratos de plano de saúde deve equilibrar liberdade contratual, proteção do consumidor, justiça contratual e reparação adequada dos danos sofridos pelo paciente.

A expositora Kenza Borges Sengik apresentou o artigo intitulado: IDENTIDADE PESSOAL COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA CONTEMPORANEIDADE, no qual é feita uma análise sobre a identidade pessoal sob a perspectiva do direito da personalidade destacando sua importância nos desafios da contemporaneidade. Apresenta a conclusão de que o modelo clássico dos direitos da personalidade revela-se insuficiente para tutelar a complexidade contemporânea da identidade pessoal, exigindo uma ampliação da proteção jurídica da subjetividade.

O artigo intitulado O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA USUCAPIÃO COMO DIREITO EXPECTADO: AVANÇOS E DESAFIOS foi apresentado por Matheus Gomes de Melo, no qual o autor faz uma análise sobre a usucapião expectada extrajudicial como expressão paradigmática dos direitos em formação no Estado Democrático de Direito. Em conclusão destacou os avanços superaram as dificuldades, consolidando a usucapião expectada extrajudicial como instrumento essencial de efetividade, pacificação social e justiça intertemporal.

A expositora Camyla Galeão de Azevedo apresentou o artigo O INSTITUTO DA

O artigo O TESTAMENTO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DOS NEURODIREITOS, foi elaborado por Eduardo Natan Dupont Klein e Eduardo Augusto do Rosário Contani, no qual os autores destacam o avanço das neurotecnologias e das interfaces cérebro-computador vem transformando significativamente as relações humanas. Ao final destacaram a viabilidade do testamento como instrumento de proteção post mortem dos neurodireitos, especialmente quanto à destinação, utilização e limitação do acesso aos dados neurais do falecido.

As expositoras Mariane Yuri Shiohara Lubke e Flávia Christiane de Alcântara Figueira Secco apresentaram o artigo intitulado PODER FAMILIAR E VIRTUALIDADE: EXPOSIÇÃO E VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS no qual elaboram uma análise sobre a evolução do poder familiar diante da crescente virtualização das relações sociais e da ampliação do uso das tecnologias digitais e da inteligência artificial no contexto da infância e da adolescência. As autoras apresentaram a conclusão sobre a necessidade de fortalecimento das políticas públicas, da responsabilidade parental digital e dos mecanismos jurídicos de proteção integral diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

O artigo: RESPONSABILIDADE CIVIL PELA OPACIDADE ALGORÍTMICA NOS SISTEMAS DE RECOMENDAÇÃO DE CONTEÚDO foi apresentado por Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia no qual destacou a opacidade dos sistemas de recomendação de conteúdo pode adquirir relevância no Direito Civil brasileiro quando compromete a autodeterminação informativa do usuário e afeta direitos da personalidade. Concluiu a expositora que a opacidade algorítmica somente justifica responsabilização civil quando ultrapassa a contingência técnica e produz lesão concreta à esfera da personalidade do sujeito.

Os expositores: Jesualdo Eduardo De Almeida Junior e Flávio Luís de Oliveira apresentaram o artigo RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL no qual expuseram os desafios da responsabilidade civil

sobre a violação do direito à imagem por deepfakes no direito brasileiro. Assim, a responsabilidade civil deve considerar a finalidade da manipulação, o grau de participação dos agentes, o alcance da divulgação, a persistência digital e os impactos produzidos sobre os direitos da personalidade.

Em razão dos trabalhos apresentados, cumpre destacar que pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre como se os novos desafios no Direito Civil.

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM HELDER CÂMARA

FACULDADE MILTON CAMPOS

Prof. Dr. Horácio Monteschio

CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - UNICESUMAR

O TESTAMENTO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DOS NEURODIREITOS

THE TESTAMENT AS A MEANS OF PROTECTING NEURO RIGHTS

Eduardo Natan Dupont Klein
Eduardo Augusto do Rosário Contani

Resumo

O avanço das neurotecnologias e das interfaces cérebro-computador vem transformando significativamente as relações humanas, econômicas e jurídicas na sociedade digital contemporânea, especialmente diante da crescente capacidade de coleta, processamento e interpretação de dados neurais. Nesse contexto, o presente artigo analisa os neurodireitos como categoria emergente de direitos fundamentais voltada à proteção da privacidade mental, da liberdade cognitiva, da integridade psíquica e da autonomia da vontade frente às novas tecnologias. Inicialmente, aborda-se o constitucionalismo digital como fundamento teórico para a proteção dos direitos fundamentais no ambiente tecnológico, destacando os impactos das neurotecnologias e da inteligência artificial sobre a dignidade humana. Em seguida, examinam-se os conceitos de neurotecnologia e neurodireitos, bem como os riscos decorrentes da atuação de big techs e do uso econômico de informações cerebrais sensíveis. O estudo analisa ainda a experiência chilena, além das iniciativas legislativas brasileiras voltadas à tutela da integridade mental e dos dados neurais. Por fim, investiga-se a viabilidade do testamento como instrumento de proteção post mortem dos neurodireitos, especialmente quanto à destinação, utilização e limitação do acesso aos dados neurais do falecido. Utiliza-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e análise legislativa comparada, concluindo-se pela necessidade de construção de um marco normativo capaz de assegurar a proteção da personalidade humana diante dos desafios impostos pelas neurotecnologias e pela sociedade digital.

Palavras-chave: Neurodireitos, Neurotecnologia, Constitucionalismo digital, Testamento, Proteção de dados neurais

neurorights are examined, as well as the risks arising from the activities of big tech companies and the economic exploitation of sensitive brain information. The study also analyzes the Chilean experience, in addition to Brazilian legislative initiatives aimed at protecting mental integrity and neural data. Finally, the article investigates the feasibility of using wills as instruments for the post-mortem protection of neurorights, particularly regarding the allocation, use, and restriction of access to the deceased's neural data. The deductive method is employed through bibliographic research and comparative legislative analysis, concluding with the need to establish a regulatory framework capable of ensuring the protection of human personality against the challenges posed by neurotechnologies and digital society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Neurorights, Neurotechnology, Digital constitutionalism, Testament, Protection of neural data

Introdução

O movimento de digitalização vem cada vez mais conectando o mundo real e virtual, transformando a realidade como conhecemos por meio de uma revolução tecnológica, em um ritmo alucinante, com impactos sociais, econômicos, políticos e jurídicos. O que até vinte anos atrás poderia ser apenas objeto de filmes de ficção científica, adentrando na imaginação da população, os avanços das neurociências e tecnologias que envolvem o cérebro humano passaram a transformar a realidade em que vivemos, como por exemplo as interfaces cérebro-computador, neuroimagens e neuroestimuladores, já presentes em nosso dia a dia, surgindo a necessidade de sua regulamentação.

Nesse contexto, destacam-se tecnologias emergentes como as interfaces cérebro-computador (Brain-Computer Interfaces – BCI), capazes de estabelecer comunicação direta entre o cérebro e sistemas computacionais, bem como algoritmos de inteligência artificial utilizados para interpretar padrões neurais e prever comportamentos humanos (YUSTE et al., 2017; SCHWAB, 2016). Saúde, educação, entretenimento, segurança, são alguns dos locais em que as neurotecnologias já se fazem presentes, capazes de beneficiar a vida da população. Por outro lado, também podem as neurotecnologias serem utilizadas para a violação da privacidade mental, manipulação do pensamento, criação de armas e na discriminação e exclusão.

Assim, a fim de que as neurotecnologias sejam utilizadas de forma adequada, há necessidade de sua regulamentação, visando a transparência na sua utilização, responsabilidade e em prol da coletividade, com respeito à dignidade da pessoa humana, liberdade cognitiva e privacidade. Além disso, o uso combinado de neurotecnologia e inteligência artificial amplia significativamente os riscos, especialmente no que se refere à coleta massiva de dados neurais, sua monetização por empresas privadas e a possibilidade de inferência de estados mentais, emoções e intenções (Ienca e Andorno, 2017).

A Constituição do Chile foi a primeira no mundo a prever a proteção dos neurodireitos. No Brasil, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 1989) inseriu também a proteção aos neurodireitos. No âmbito federal, há projeto de lei prevendo a inserção na Constituição Federal de inciso/artigo prevendo a proteção, enquanto o projeto de alteração do Código Civil também possui artigo dispondo sobre o tema.

Em relação às ferramentas de proteção dos neurodireitos, o testamento, que tem como função precípua o respeito à manifestação de vontade do testador, revela-se importante instrumento de proteção dos dados neurológicos e bens neurais, pois possibilitaria saber qual a

vontade do testador quanto à manipulação de seus dados, seja para fins comerciais ou de pesquisa. Pretende-se, então, responder à seguinte pergunta: Em que medida o testamento pode ser utilizado como instrumento válido de proteção dos neurodireitos e da destinação de dados neurais *post mortem*?

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a necessidade da regulamentação da proteção dos neurodireitos, em especial a viabilidade do testamento como forma de planejamento sucessório e salvaguarda desses direitos. Para tanto, pelo método dedutivo, será realizada pesquisa bibliográfica e estudo comparado, buscando compreender os avanços e desafios da regulamentação dos neurodireitos no Brasil, e a utilização do testamento como forma de proteção da privacidade mental e liberdade cognitiva.

1 – O Constitucionalismo digital

O novo momento constitucional é caracterizado pela influência transformadora da tecnologia digital no equilíbrio dos direitos fundamentais e das relações de poder. De acordo com Celeste (2021, p. 64), o constitucionalismo digital representa “uma ideologia que fornece os ideais, valores e princípios orientadores para restaurar um estado de equilíbrio constitucional no ambiente digital”. Esse conceito reflete a adaptação do constitucionalismo moderno às peculiaridades da sociedade digital contemporânea, enfrentando desafios como a proteção de dados, o impacto das plataformas digitais e a regulação do poder exercido por atores privados no ciberespaço.

Segundo Mendes e Fernandes (2020), o Constitucionalismo digital corresponde a uma corrente teórica do Direito Constitucional atual, organizado a partir de normativas de comum reconhecimento e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço. A era atual é marcada pela revolução digital, onde a tecnologia redefine a maneira como os indivíduos se conectam, se expressam e exercem seus direitos. O constitucionalismo digital surge como uma resposta a esses desafios, buscando adaptar princípios fundamentais ao novo ambiente digital. Segundo Celeste (2021, p. 64), trata-se de “uma declinação do constitucionalismo moderno, baseada em valores como a privacidade e a liberdade”, que enfrenta questões como o controle de dados pessoais e o poder crescente de grandes corporações.

Ao mesmo tempo, a hipermodernidade, descrita por Lipovetsky (2004), intensifica a aceleração tecnológica, ampliando possibilidades, mas também expondo os indivíduos a novos riscos. Nesse cenário, os neurodireitos se apresentam como uma extensão dos direitos

fundamentais, com o objetivo de proteger a mente humana e a liberdade de pensamento. Tecnologias como interfaces cérebro-computador, capazes de monitorar ou até manipular pensamentos, demandam regulamentações específicas. Como destacam Molinaro e Sarlet (2013, p. 63), “A utilização crescente das tecnologias invasivas nas comunicações sociais de qualquer tipo ameaça remodelar nossas expectativas de liberdade e privacidade nas esferas públicas e, notadamente, nos espaços privados”.

Essa reflexão provoca a necessidade de ponderar os limites para os avanços tecnológicos, garantindo que os direitos humanos fundamentais sejam preservados. Acerca da importância do Constitucionalismo digital como ferramenta de garantia dos direitos fundamentais no ambiente digital, Fausto Santos Morais e Poletto:

Dentre as definições dessa corrente, tem-se que o constitucionalismo digital corresponde, desse modo, a um termo guarda-chuva que corresponde ao esforço do movimento de afirmação de direitos fundamentais na internet, através de uma ideologia constitucional que se estrutura em um quadro normativo de proteção dos direitos fundamentais e de reequilíbrio de poderes na governança do ambiente digital, por meio de princípios e de valores que guiam o processo de produção normativa para a constitucionalização do ambiente digital (2022, p.50).

O constitucionalismo digital nos oferece uma oportunidade para o surgimento de legislações capazes de lidar com os desafios das tecnologias emergentes. Baseando-se em direitos digitais consolidados, como o direito à proteção de dados (Mendes e Fernandes, 2020), é possível ampliar essas garantias para incluir a proteção de dados neurais. Essa abordagem busca equilibrar progresso tecnológico e dignidade humana, assegurando que a sociedade contemporânea respeite a essência de cada indivíduo.

2 - Neurotecnologia e os neurodireitos

A fim de se aprofundar em relação aos neurodireitos e sua proteção, faz-se necessário trazer o conceito de neurotecnologia, e demonstrar sua relevância e presença nos dias atuais. Segundo Klaus Schwab, “a neurotecnologia consiste em monitorar a atividade do cérebro e verificar como ele muda e/ou relaciona-se com o mundo” (2016, p.193). De forma complementar, a literatura contemporânea aponta que as neurotecnologias podem ser classificadas em duas categorias principais: (i) tecnologias passivas, voltadas à captação e análise de sinais cerebrais, como o eletroencefalograma (EEG), e (ii) tecnologias ativas, que interferem diretamente na atividade neural, como os neuroestimuladores e implantes cerebrais (GIORDANO, 2015).

Yuste et al. (2017) destacam como início do desenvolvimento da neurociência em 1878, quando Richard Caton, com o estudo sobre a atividade cerebral de animais. Posteriormente, em 1929, Hans Berger, com o registro, pela primeira vez, da atividade elétrica do cérebro humano, com o uso do eletroencefalograma (EEG), contribuindo para o desenvolvimento das interfaces cérebro-computador (BCI). Atualmente, tais interfaces evoluíram significativamente, permitindo não apenas a leitura de sinais neurais, mas também a tradução desses sinais em comandos digitais por meio de algoritmos de aprendizado de máquina, possibilitando, por exemplo, que indivíduos controlem dispositivos eletrônicos apenas com o pensamento (FARAHANY, 2023).

Entre os projetos de pesquisa envolvendo neurotecnologia de maior destaque nos últimos anos encontram-se o Human Brain Project, com financiamento de € 1 bilhão da Comissão Europeia e o Brain Research Through Advancing Innovative Neurotechnologies (BRAIN — Pesquisa do Cérebro através do Avanço de Neurotecnologias Inovadoras). Recentemente, pode ser citada a Neuralink, de Elon Musk, que busca a implantação de chips cerebrais com o objetivo de permitir a troca direta de informações entre o cérebro e computadores (Schwaller, 2023), e os fones de ouvido patenteados pela Apple, que utilizam eletrodos para análise das ondas cerebrais do usuário (Google LLC, 2023).

Nesse cenário, observa-se a crescente participação de grandes empresas de tecnologia (*big techs*) no desenvolvimento de dispositivos neurais, o que levanta preocupações quanto à governança desses dados e à possibilidade de exploração econômica de informações cerebrais sensíveis (YUSTE et al., 2017). Dessa forma, emerge um novo paradigma de risco tecnológico: a possibilidade de violação não apenas de dados pessoais tradicionais, mas da própria atividade mental, incluindo pensamentos, emoções e intenções, o que exige uma reconfiguração das categorias jurídicas clássicas de privacidade e personalidade (Ienca e Adorno, 2017). Nesse sentido, surge o neurodireito, com o objetivo “de reunir estudos das mais diversas áreas neurocognitivas e comportamentais com o objetivo de rever os fundamentos e parte da dinâmica jurídica” (Marden e Wykrota, 2019).

O desenvolvimento tecnológico passou a gerar imbróglis éticos e também jurídicos. Por conta disso, no ano de 2017, no artigo intitulado *Four ethical priorities for neurotechnologies and AI*, foram divulgados quatro temas tratados como prioridade no desenvolvimento das neurotecnologias, sendo elas: a) privacidade mental e o consentimento, b) a agência e identidade pessoal, c) o direito ao aumento cognitivo e d) o direito à proteção contra vieses (De Andrade, 2024)

No ano de 2017, dessa vez os autores Ienca e Adorno, no artigo *Towards new human rights in the age of neuroscience and neurotechnology*, apresentam um conjunto de neurodireitos: o direito à liberdade cognitiva, o direito à privacidade mental, o direito à integridade mental e o direito à continuidade psicológica (De Andrade, 2024). Já no ano de 2019, um grupo liderado por Rafael Yuste, do Centro de Tecnologia da Universidade de Columbia, em Nova York, ampliou para cinco o conjunto de neurodireitos e fundou a *Neurorights Foundation*, buscando promover o debate a nível mundial, estabelecendo cinco neurodireitos, que compreendem (Lopes, 2022, p. 21):

- a) Direito à identidade pessoal: protege contra alterações do encéfalo que possam mudar o conceito que uma pessoa tem de si mesma; b) Direito ao livre-arbítrio: garante que as pessoas possam controlar suas próprias decisões, sem manipulações; c) Direito à privacidade mental: preserva o sigilo dos dados, proibindo também sua venda ou transferência comercial, devendo existir uma legislação rigorosa sobre seu uso; d) Direito ao acesso equitativo: salvaguarda o acesso de todas as pessoas às novas tecnologias de melhoramento cognitivo desenvolvidas pela Neurociência; e) Direito à proteção contra vieses algorítmicos: resguarda contra tratamentos discriminatórios decorrentes do uso de tecnologias de machine learning.

Diante desse cenário, percebe-se que o avanço das neurotecnologias não representa apenas uma inovação científica, mas também um desafio jurídico de elevada complexidade. A possibilidade de acesso, interpretação e até interferência na atividade cerebral humana evidencia a insuficiência das categorias jurídicas tradicionais para proteger adequadamente direitos relacionados à intimidade, à autonomia da vontade e à integridade psíquica. Nesse contexto, os neurodireitos surgem como instrumentos fundamentais para a tutela da dignidade humana na era digital, merecendo especial atenção quanto à necessidade de sua regulamentação constitucional e legislativa.

3 – Neurodireitos na Constituição do Chile e a legislação brasileira

O país pioneiro na tutela dos neurodireitos foi o Chile. Por meio da aprovação da Lei de reforma constitucional nº 21.383, houve a inclusão do art. 19, 1º à Constituição Chilena, acrescentando que “... A Lei regulará os requisitos, condições e restrições para seu uso em pessoas e deve proteger especialmente a atividade cerebral bem como as suas informações.” (CHILE, 2019). No ano de 2023, dois anos após a inclusão dos direitos na Constituição, houve a primeira decisão envolvendo a proteção dos neurodireitos pela Corte Constitucional. No caso *Guirardi vs Emotiv*, discutiu-se a proteção dos dados cerebrais utilizados pelo dispositivo *Insight*, da *Emotiv*, responsável pelo registro de atividade elétrica cerebral dos usuários. A Corte

decidiu que houve a retenção de dados - ainda que de forma anônima - de forma ilegal pela empresa, pois não houve o consentimento prévio do usuário para tanto, determinando a eliminação dos dados coletados até então. Destaca-se o seguinte trecho:

Que, em suma, se conclui que, em razão do desenvolvimento de novas tecnologias que envolvem cada vez mais aspectos da pessoa humana, aspectos que eram impensáveis até alguns anos que se poderia conhecer, se deve outorgar especial atenção e cuidado em sua revisão por parte do Estado, com o fim de prevenir e se antecipar a seus possíveis efeitos, além de proteger diretamente a integridade humana em sua totalidade, questão que inclui sua privacidade e confidencialidade e os direitos próprios da integridade psíquica e do sujeito de experimentação científica (CHILE, 2023). (tradução nossa).

No Brasil, há Projetos de Lei que buscam introduzir os neurodireitos ao ordenamento jurídico. O Estado do Rio Grande do Sul aparece na vanguarda, onde por meio do Projeto de Emenda Constitucional nº 298/2023, alterou o parágrafo único de seu art. 235, incluindo o respeito à integridade mental como base da política de pesquisa científica e tecnológica. Entre as justificativas apresentadas pela deputada Patrícia Alba:

De lá para cá, a disponibilização de ferramentas neurotecnológicas disseminou-se em escala comercial a partir do grande e crescente investimento feito por empresas privadas, o que vem possibilitando a oferta ao público em geral de instrumentos capazes de interagir com o cérebro humano, como é o caso de dispositivos brain-computer interface voltados à meditação e à implementação de atenção intelectual. São avanços que, ao mesmo tempo em que trazem novos e bons rumos à gestão da saúde pública no mundo, ascendem fundada e real preocupação a respeito dos limites éticos e normativos a serem observados pela neurotecnologia, trazendo à tona, também, discussões e estudos cada vez mais frequentes sobre a dependência digital, em especial nas crianças e nos adolescentes (RIO GRANDE DO SUL, 2023).

A nível nacional, há alguns projetos de lei buscando positivar os neurodireitos no ordenamento jurídico. Pode-se citar o PL 4/2025, do Senador Rodrigo Pacheco, em que o anteprojeto fora conduzido pelo presidente do STJ, Luis Felipe Salomão, e uma comissão formada por juristas de todo o Brasil. O projeto prevê o acréscimo do art. 2027-O ao Código Civil, conceituando e garantindo a proteção dos neurodireitos, nos seguintes termos:

Art. 2.027-O. Os neurodireitos são parte indissociável da personalidade e recebem a mesma proteção desta, não podendo ser transmitidos, renunciados ou limitados.

§ 1º São considerados neurodireitos as proteções que visam preservar a privacidade mental, a identidade pessoal, o livre arbítrio, o acesso justo à ampliação ou melhoria cerebral, a integridade mental e a proteção contra vieses, das pessoas naturais, a partir da utilização de neurotecnologias (SENADO FEDERAL, 2025).

Ainda, o §2º traz uma lista, dos incisos I ao VI, com as espécies de neurodireitos protegidas, como o direito à liberdade cognitiva, privacidade mental, integridade mental, continuidade da identidade pessoal e vida mental, acesso equitativo a tecnologias e proteção

contra práticas discriminatórias. No mesmo sentido, a PEC 29/2023, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, busca acrescentar ao artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXX, acrescentando, entre os direitos e garantias individuais, a integridade mental e a transparência algorítmica.

Podem ser citados ainda outros Projetos de Lei. Ainda no ano de 2021, O PL 1229/2021 buscava alterar a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018 para acrescentar o conceito de dados neurais e regulamentar a coleta e tratamento dos dados, mas foi posteriormente retirado pelo autor, Deputado Carlos Henrique Gaguim, que em 2022 protocolou o PL 522/2022, com o mesmo objetivo, de alterar a LGPD a fim de incluir a proteção aos dados neurais, com a apresentação de um Projeto de Lei mais detalhado, com um artigo específico sobre o tratamento desses dados. Entre as justificativas apresentadas pelo autor, destaca-se:

Estamos no início de uma era na qual as barreiras para integração entre cérebro e máquina começam a desaparecer, o que poderá trazer enormes benefícios ao indivíduo, mas também enormes riscos de manipulação. O compartilhamento de dados do cérebro com computadores tem implicações éticas relacionadas ao aumento da desigualdade e à violação da liberdade e da autonomia de pacientes e consumidores. É preciso considerar a possibilidade de uso comercial, para fins de segurança pública e fins militares, bem como o uso para manipulações políticas e econômicas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

Com o crescimento das neurotecnologias, deve se ter em mente que não está em jogo somente o caráter econômico (neurocapitalismo). Em razão dos desafios atuais e também futuros à integridade mental e psíquica das pessoas, é importante a regulação e tutela dos neurodireitos, no âmbito infraconstitucional e também constitucional, com seu reconhecimento como direito fundamental (Gabardo e Machado, 2025).

A autora Maria Lucilia Morais de Miranda aborda a possibilidade dos neurodireitos causarem uma colisão de direitos fundamentais. A autora cita o exemplo de uma pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica que recebeu um dispositivo capaz de traduzir os pensamentos em comandos encaminhados a um computador. No caso trazido pela autora, haveria uma colisão entre o direito fundamental à privacidade e o direito à saúde, em razão da vulnerabilidade da coleta dos dados neurais de um computador, e o direito à saúde, pelo bem-estar que a prática poderia trazer ao usuário. Segundo a autora (de Miranda, 2023, p.176):

Há necessidade de regulamentação que promova o desenvolvimento ético e responsável dessas tecnologias, para a proteção da privacidade mental e dos direitos humanos, garantindo o uso seguro e eficaz, tendo em vista que a mente nos define como espécie e as interfaces cérebro-computador representam desafios não apenas para a privacidade mental, mas também para o senso de identidade e livre arbítrio.

Portanto, é imprescindível erigir a integridade mental como um direito fundamental (de Miranda, 2023, p.176).

A experiência chilena e os projetos legislativos brasileiros demonstram que a proteção da atividade cerebral humana deixou de pertencer apenas ao campo teórico. A proteção dos neurodireitos não se limita ao período em vida, alcançando também discussões relacionadas à destinação, ao acesso e ao tratamento dos dados neurais após a morte do indivíduo. Nesse contexto, torna-se necessário refletir sobre mecanismos jurídicos capazes de assegurar a manifestação de vontade da pessoa quanto ao uso de suas informações neurais, especialmente diante do potencial econômico, científico e tecnológico desses dados.

4 - Testamento como forma de proteção dos neurodireitos

O Código Civil Brasileiro atualmente não traz o conceito de testamento. O Código Civil de 1916 trazia o conceito em seu art. 1.626: “Considera-se testamento o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois de sua morte”. Segundo Flávio Tartuce, o conceito era muito criticado pela doutrina, por ser uma construção falha e incompleta, não tendo sido adotado no Código Civil de 2002, cabendo à doutrina trazer o seu conceito (TARTUCE, 2019). Segundo Pontes de Miranda:

Testamento (diz-se) é ato pelo qual a vontade de um morto cria, transmite ou extingue direitos. Porque ‘vontade de um morto cria’ e não ‘vontade de um vivo, para depois da morte’? Quando o testador quis, viva. Os efeitos, sim, como serem dependentes da morte, somente começam a existir a partir dali. Tanto é certo que se trata de querer de vivo, que direitos há (excepcionalíssimos, é certo), que podem partir do ato testamentário a serem realizados desde esse momento. Digamos, podem partir do ato testamentário e serem realizados desde esse momento. Digamos, pois, que o testamento é o ato pelo qual a vontade de alguém se declara para o caso de morte, com eficácia de reconhecer, criar, transmitir ou extinguir direitos (1972, p.59).

O Autor Silvio de Salvo Venosa traz a natureza jurídica do testamento como um negócio jurídico unilateral, de última vontade, revogável, solene, personalíssimo, pelo qual uma pessoa manifesta sua vontade para após sua morte (VENOSA, 2007). Ainda, Maria Helena Diniz (2007) acrescenta que a disposição para depois de sua morte não se refere apenas ao patrimônio, mas também a outras estipulações, tendo em vista o art. 1.857, §2º, que diz que “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado” (BRASIL, 2002).

O Código Civil prevê, no art. 1.862, três formas ordinárias de testamento: o testamento público, particular e o cerrado. Ainda, o art. 1.866 traz as formas extraordinárias: marítima, aeronáutica e militar (BRASIL, 2002). Entre as formas de testamento, as mais comuns e pelas

quais o presente artigo irá se ater são o testamento público e o particular. O testamento público é realizado por Tabelião de Notas ou substituto legal, com previsão no art. 1.864 e seguintes, possuindo como característica principal a verificação da identidade do testador, sua capacidade e discernimento para a prática do ato por pessoa que é dotada de fé pública, trazendo maior segurança jurídica para o ato e seu cumprimento futuro.

O testamento particular, por sua vez, tem como característica a não participação da figura estatal na elaboração do ato. Diferencia-se ainda do testamento público por exigir três testemunhas, enquanto no público exige-se apenas duas. Como requisitos pessoais para testar, deve ser pessoa física e capaz. Excepcionalmente, em que pese a incapacidade relativa, o Código Civil autoriza o testamento dos maiores de 16 anos e menores de 18 anos, sem que haja qualquer assistência. A incapacidade absoluta é causa de nulidade do testamento (art. 166, I do CC). Ressalta-se que a incapacidade posterior à lavratura do testamento não o invalida, devendo ser verificada no momento da prática do ato. Além dos incapazes, aqueles que não tiverem pleno discernimento no ato de testar, não poderão fazê-lo.

A pessoa só poderá dispor em testamento obre a totalidade dos bens no caso de não haver herdeiros necessários, nos termos do art. 1.845 do Código Civil. Quando houver, só poderá dispor de 50% dos bens, respeitando a legítima dos herdeiros, nos termos do art. 1.829. O testamento ainda possui função importante no planejamento sucessório. O planejamento sucessório pode ser conceituado como o conjunto de ações realizadas com o intuito de realizar a divisão do patrimônio de uma pessoa a fim de evitar conflitos desnecessários e buscando concretizar a vontade da pessoa cujos bens formam o objeto, entre pessoas que mantêm relação jurídica familiar ou sucessória (HIRONAKA et al ,2019). Quanto a utilização do testamento como forma de planejamento sucessório, dispõe os autores:

Além da possibilidade de ter um conteúdo patrimonial, o Código Civil em vigor é expresso ao prever as disposições testamentárias de caráter não patrimonial (art. 1.857, §2º). A título de exemplo das últimas, é possível reconhecer um filho por ato de última vontade, constituir uma fundação com o nome do falecido, nomear administradores e atualizadores de obras ou criações intelectuais, determinar o destino de material genético ou de embriões, fazer recomendações de caráter ético e comportamental aos filhos e netos, tratar do uso de conteúdo digital post mortem, entre outras previsões com grandes repercussões práticas na contemporaneidade (2019, p. 103).

No ano de 2018, Flávio Tartuce apresentou suas primeiros reflexões acerca da herança digital, demonstrando a necessidade de aprofundamento nos estudos sobre o tema, para que se possa haver a transmissão desses bens digitais, sem violar a intimidade e privacidade do falecido. Dispõe o autor:

Entendo que é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Entendo que os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa (2018).

Menos de dez anos depois, hoje se discute não apenas herança digital, mas também sobre um assunto que à época parecia muito distante: herança sobre bens neurais. Ressalta-se que há muitas similaridades entre as preocupações sobre os temas: proteção da intimidade e privacidade e o direito à sucessão. Com o avanço das tecnologias de armazenamento em nuvem, inteligência artificial e big data, os dados neurais passam a ser tratados como ativos informacionais de alto valor, capazes de revelar padrões cognitivos, emocionais e comportamentais dos indivíduos (IENCA; ADORNO, 2017).

O Projeto de atualização do Código Civil prevê a inclusão dos artigos 2.027-AC e 2027-A.D, com o objetivo de definir herança digital, caracterizando o que pode ser objeto de herança e o que não. Destaco o §2º, que dispõe “íntegra a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica”. Nesse contexto, os dados neurais podem ser compreendidos como uma nova categoria de bens digitais sensíveis, cujo tratamento envolve tecnologias capazes de coletar, armazenar e até interpretar sinais cerebrais por meio de algoritmos de aprendizado de máquina, ampliando significativamente seu potencial econômico e científico (FARAHANY, 2023).

Da mesma forma que há menos de duas décadas era impensável em se falar em herança digital, e hoje já se faz necessário legislar sobre o assunto, o mesmo serve para os dados neurais. Com o avanço das tecnologias, é possível que alguns dados ou informações cerebrais passem a adquirir conteúdo econômico, e que passem a fazer parte, inclusive, do espólio, para fins de sucessão. Além disso, a crescente integração entre dispositivos neurais e plataformas digitais — como interfaces cérebro-computador conectadas à internet — possibilita que esses dados sejam continuamente atualizados e armazenados em sistemas externos, o que levanta preocupações quanto à sua segurança, integridade e eventual uso indevido após a morte do titular (YUSTE et al., 2017).

A herança digital extrapola a lógica patrimonial e busca o reconhecimento de outros valores presentes nos bens digitais, como a memória, identidade e dignidade da pessoa falecida. Em um cenário cada vez mais digitalizado, a memória digital passa a representar um patrimônio,

cultural, afetivo e identitário, devendo ser garantida a sua proteção por meio de mecanismos jurídicos adequados (Oliveira, 2025).

Assim, deve-se prevalecer os neurodireitos e direitos da personalidade sobre aqueles dados que poderiam invadir a privacidade mental do falecido. Nesse cenário, o testamento assume papel ainda mais relevante, podendo funcionar como instrumento de governança tecnológica post mortem, permitindo ao indivíduo definir previamente não apenas a destinação econômica de seus dados neurais, mas também autorizar, restringir ou proibir o uso dessas informações por sistemas automatizados, pesquisas científicas ou aplicações comerciais.

No caso, caberia ao testador, no momento de disposição de última vontade, definir acerca da possibilidade dessa futura utilização de seus dados neurais, seja com finalidade econômica ou científica, aplicando-se, nos mesmos termos da proposta do art. 2.027 A-D do Novo Código Civil. Tal possibilidade revela a necessidade de evolução do próprio conceito de testamento, que passa a abranger não apenas bens patrimoniais e digitais tradicionais, mas também ativos neurais, exigindo do Direito uma abordagem que considere os impactos das tecnologias emergentes sobre a autonomia, a privacidade e a dignidade da pessoa humana.

Conclusões:

O avanço das neurotecnologias traz benefícios e desafios que exigem atenção legislativa e ética para garantir a proteção dos direitos fundamentais das pessoas. No Brasil, a inclusão dos neurodireitos no ordenamento jurídico reflete um esforço pioneiro para lidar com os impactos dessas inovações na privacidade, integridade mental e liberdade cognitiva. Projetos como o PL 4/2025 e a PEC 29/2023 demonstram a preocupação em estabelecer limites e salvaguardas para o uso dessas tecnologias, reforçando a necessidade de um marco legal robusto que acompanhe os avanços científicos sem comprometer os direitos humanos.

Além da proteção imediata, esses direitos apresentam implicações no campo do direito sucessório. A inclusão de dados neurais como parte do espólio representa um passo significativo na adaptação do direito à realidade tecnológica. Assim como a herança digital foi incorporada às discussões legais, é essencial que se desenvolvam normas claras que respeitem a personalidade e a privacidade do falecido, permitindo que a vontade da pessoa seja respeitada. E o testamento é capaz de trazer soberania à vontade da pessoa, para que seja respeitada sua vontade ao dispor sobre a destinação de seus dados neurais, seja para fins científicos ou econômicos.

O debate sobre neurodireitos e sucessão de dados neurais que poderão futuramente ter cunho patrimonial sinaliza uma transformação na relação entre direito e tecnologia. Deve-se buscar um equilíbrio entre tecnologia e privacidade, assegurando que os avanços científicos sejam utilizados para o bem-estar social, sem violar a dignidade humana. A regulamentação desses temas mostra-se indispensável para preservar a liberdade individual, proteger os mais vulneráveis e prevenir abusos em um cenário tecnológico que se desenvolve rapidamente e impacta diretamente a vida e a personalidade das pessoas.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 522, de 2022: Altera a Lei n.º 13.709, de 2018, para dispor sobre a proteção dos dados neurais**. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2249221. Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 4, de 2025: Acrescenta o art. 2.027-O ao Código Civil para dispor sobre a proteção dos neurodireitos**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1742333124214&disposition=inline>. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2023: Acrescenta inciso ao art. 5.º da Constituição Federal para dispor sobre a integridade mental e transparência algorítmica**. Brasília, 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9386685&ts=1733680966436&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 20 mai. 2025.

CELESTE, Edoardo. **Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital**. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 63-91, jul./dez. 2021.

CHILE. Cámara de Diputadas y Diputados. **Modifica el artículo 19, número 1, de la Carta Fundamental, para proteger la integridad y la indemnidad mental con relación al avance de las neurotecnologías: Proyecto de Ley**. Santiago, 7 out. 2020. Disponível em:

<https://www.camara.cl/legislacion/ProyectosDeLey/tramitacion.aspx?prmlD=14384&prmlBOLETIN=13827-19>. Acesso em: 21 mai. 2025.

CHILE. Corte Suprema. **Sentencia Corte Suprema Emotiv, Rol 10.866-2021**. Santiago, 6 fev. 2023. Disponível em: <https://neurorights.com.br/wp-content/uploads/2023/10/Sentencia-Corte-Suprema-Emotiv.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2025.

DE ANDRADE, Denise Almeida; et al. **A face invisível da inovação, desafios da neurotecnologia e do neurodireito no século XXI: uma análise a partir da discriminação algorítmica. Desafios da interface neurodireito e inteligência artificial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024. p. 233-251.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6, p. 175.

DE MIRANDA, Maria Lucília Morais et al. Neurodireito: colisões dos direitos fundamentais dentro da razoabilidade e proporcionalidade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. V.9, n. 12, p. 164-184, 2023.

FARAHANY, Nita A. **The battle for your brain: defending the right to think freely in the age of neurotechnology**. New York: St. Martin's Press, 2023.

GABARDO, Emerson; MACHADO, Juliana Horn. Neurodireitos como direitos fundamentais. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 12, n. 2, p. e509, 2025.

GIORDANO, James. **Neuroethics: Core and Emerging Dimensions**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

GOOGLE LLC. Systems and methods for managing user consciousness. Inventor: Michael A. Deering et al. Pedido de patente US20230225659A1, publicado em 20 jul. 2023. Disponível em: <https://patents.google.com/patent/US20230225659A1>. Acesso em: 17 mai 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: CONCEITO, MECANISMOS E LIMITAÇÕES**. Revista Brasileira de Direito Civil , | Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, set. 2019.

IENTCA, Marcello; ADORNO, Roberto. **Towards new human rights in the age of neuroscience and neurotechnology**. Life Sciences, Society and Policy, Londres, v. 13, n. 1, p. 1–27, 2017.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla.2004.

LOPES, Ana Maria D'Ávila, **Neurodireito e o direitos humanos: aspectos teóricos-conceituais**. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila, (Org). Neurodireito, neurotecnologia e direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022, p. 17-29

MARDEN, Carlos; WYKROTA, Leonardo Martins. **Neurodireitos e proteção jurídica da mente humana**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1009, p. 133-161, nov. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro**. Justiça do Direito, v. 34, n. 2, p. 6-51, mai./ago. 2020.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. **Sociedade em rede, internet e estado de vigilância: algumas aproximações**. Revista da AJURIS, v. 40, n. 132, p. 64-69, dez. 2013.

MORAIS, Fausto Santos; POLETTO, Álerton Emanuel. **A regulação constitucional do discurso de ódio no Facebook**. Revista Direito, Inovação e Regulações, v. 1, n. 1, p. 15-30, 2022.

NEURORIGHTS INITIATIVE. **It's time for neurorights**. 2019. Disponível em: <https://nri.ntc.columbia.edu>. Acesso em: 28 mai. 2025.

OLIVEIRA, Ricardo Dantas Ribeiro; BRASILEIRO, Aleksandro de Mesquita. **Novas realidades: a herança digital em face da Lei Geral de Proteção de Dados e do Código Civil**. Salvador: Universidade Católica do Salvador, 2025. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/10ea7df5-854d-4837-b8ff-f944c9f4e1ed/content>. Acesso em: 14 mai 2026.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. LVI, p. 59.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 298/2023: inclui o respeito à integridade mental na política de pesquisa científica e**

tecnológica. Porto Alegre, 2023. Disponível em:
https://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3D&tabid=3683&mid=5358. Acesso em: 9 mai. 2025.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWALLER, Fred. **Neuralink: o que podem fazer os chips cerebrais da empresa de Elon Musk?**. G1, 20 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 25 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima – primeiras reflexões**. Migalhas, São Paulo, 28 nov. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 19 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 1398-1399.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **O testamento em geral**. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 6, n. 9, p. 230-241, 2007.

YUSTE, Rafael et al. **Four ethical priorities for neurotechnologies and AI**. Nature, London, n. 551, p. 159-163, 2017. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/551159a>. Acesso em: 30 mai. 2025.